

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.354/00/3^a
Impugnações: 40.10100385-58/40.10100386-39/40.10100387-10 (Coobrig.)
40.10057413-86 (Autuado)
Impugnantes: Ricardo Borges de Castro Cunha/Vera Maria de Castro Cunha Assumpção/Maria Inês de Castro Cunha Carvalho Oliveira (Coobrigados)/Fúlvio Márcio Fontoura-Cartório do 2º Ofício de Notas de Uberaba (Autuado)
Advogado: Luiz Aparicio Fuzaro/Outros
PTA/AI: 15.000000305-61
CPF: 004829356-34
Origem: AF/Uberaba
Rito: Ordinário

EMENTA

ITCD - Falta de Pagamento. Constatado falta de recolhimento do ITCD na doação, como adiantamento de legítima dos sucessores, de quotas, com reserva do usufruto, do Capital Social da empresa Agropecuária Santa M Marta Ltda aos Coobrigados do Auto de Infração. Argüição pelos Impugnantes de que os doadores tinham, à época da doação, domicílio civil em outra unidade da Federação, sendo, por conseguinte, aquela a competente para exigir o tributo em questão. Constatação, pelos documentos constantes dos autos, que os doadores tinham domicílio civil em Minas Gerais à época da transcrição da doação no registro público, sendo a SEF/MG competente para exigir o tributo, nos termos do inciso II, § 1º do art. 155 da Constituição Federal. Solidariedade estabelecida entre os Coobrigados, proporcionalmente à doação recebida, e o Sujeito Passivo, Titular do Cartório, este pelo total do imposto não recolhido, nos termos do art. 134-VI do CTN c/c art. 21 da Lei 12.426/96. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente, mantendo-se as exigências fiscais. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a **exigência em relação ao sujeito passivo e coobrigados, a título de ITCD**, da importância de **R\$43.496,99**, a ser acrescida de **juros e multa moratória de 0,2 % ao dia** a partir do décimo primeiro dia útil da intimação da decisão administrativa definitiva, **em razão do não recolhimento, vez incidente na doação** de cotas de capital social da empresa AGROPECUÁRIA SANTA M. MARTA LTDA, aos demais sócios, com reserva de usufruto, em conformidade a escritura pública lavrada em Cartório do 2º Ofício de Notas de Uberaba.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não se conformando com a autuação, tempestivamente compareceram Autuado e Coobrigados, por intermédio de mandatário com procuração regular (fls. 14/17), juntando comprovante de pagamento da compulsória taxa de expediente (fl. 10) e impugnando o lançamento, sob alegação de:

- improcedência do Auto, em virtude de que a sociedade, a que se refere a doação de quotas a ensejar a ora exigência de ITCD a MG, nascera em São Paulo, tendo ali a sua sede, beneficiando-se, no que tange os bens imóveis espalhados por diversos Estados da Federação, por ocasião da integralização do capital social, das prerrogativas do art. 156, II e § 2º, I, da CF;
- de igual modo, tanto os doadores quanto os donatários são residentes e domiciliados naquela UF, donde se algum tributo resulta dessa transmissão, cabe ao Erário Paulista e não ao Mineiro.

Junta cópia de certidão de registro de imóvel adquirido pelos doadores em São Paulo, para provar residência e domicílio e de recibo de entrega de declaração de Imposto de Renda – ano base 98 - , pedindo, a final, “procedência” da impugnação.

A seu turno, o Fisco intenta refutar a defesa impugnatória, aos fundamentos de que:

- embora constituída a sociedade no Estado de São Paulo, ao tempo da doação das cotas do capital social, em adiantamento de legítima, objeto de escritura pública lavrada no Cartório do 2º Ofício de Notas de Uberaba, os doadores tinham residência e domicílio neste Município, na rua São Sebastião, nº 25, apto 131, do que fazem prova, além da informação prestada e registrada naquele instrumento, cópias de folhas da lista telefônica, com nome, endereço e telefone de um dos doadores;
- os elementos trazidos em defesa não vão além de artifícios objetivando eximir obrigação tributária, **v.g.**, identidade de endereço dos doadores com o da empresa criada e a doação registrada no próprio ato de constituição da sociedade ;
- concebidas as cotas de capital como direito de crédito, há prevalecer o disposto no art. 155, § 2º, II, da CF, cabendo o imposto a MG;
- houve sub-avaliação dos bens incorporados, o que faculta ao fisco rever o valor das cotas e tributar a diferença.

Conclui, propondo a manutenção integral do feito.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 45/49 , opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Tendo em vista o bem elaborado parecer da Auditoria Fiscal, no qual foram analisados todos os aspectos impugnados pela Autuada em sua peça defensiva, abaixo transcreve-se o mesmo, incorporando, assim, os fundamentos da decisão.

“A bem dizer, assim também assinalou o fisco, a Impugnação interposta não ingressa no mérito “em si” da autuação, restringindo-se à renegação das exigências, sob o escudo de alegação de incompetência do sujeito ativo, face à afirmativa da Sociedade, os doadores e os donatários domiciliarem-se noutra UF.

Concernentemente a tal escusa, as Autuantes parecem tê-la invalidado a contento.

Muito embora questionável, doutrinariamente, a natureza jurídica das “cotas de capital social” da sociedade por cotas de responsabilidade limitada, esta Auditoria, em harmonia com a posição esposada pelo Fisco autuante, adota o entendimento de Carvalho de Mendonça, endossado pelo Mestre Rubens Requião, segundo o qual a cota é um direito de duplo aspecto: *“direito patrimonial e direito pessoal. O direito patrimonial é identificado como um crédito consistente em percepção de lucros durante a existência da sociedade e em particular na partilha da massa residual, decorrendo de sua liquidação final. Os direitos pessoais são os que decorrem do status do sócio.”* E mais adiante: *“Não nos parece procedente a classificação da cota social como um bem imaterial. Melhor se nos afigura, a posição de Carvalho de Mendonça, que nela viu, como já sabemos, um direito de crédito futuro, pois ao contribuir para a formação do capital social o sócio transfere seus cabedais, e passa a gozar apenas dos resultados líquidos desse investimento. Seu direito a tais cabedais, que integram o patrimônio da sociedade e passam a pertencer-lhe, configura uma expectativa de crédito futuro, que se vai consolidar se remanescer algum valor na final liquidação da sociedade.”*(REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. São Paulo, Saraiva, 1977-1979, v1, p. 328/329).

Delineada a natureza jurídica das cotas como direito de crédito, não há questionar pertença o ITCD sobre doação daquelas, ainda mais em adiantamento da legítima, ao Estado onde tiver domicílio o doador, já que a conclusão nada mais representa senão aplicação nua e crua do inciso II do §1º do art. 155 da CF.

O fato de a Sociedade estar sediada no Estado de São Paulo e ali também terem domicílio civil os donatários, para efeito de elidir a autuação, é irrelevante.

Já de suma importância para identificação do sujeito de direito é o domicílio civil dos doadores.

O domicílio civil da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo. Se tiver diversas residências onde alternadamente viva, ou vários centros de ocupações habituais, considera-se domicílio qualquer destes ou daquelas (artigos 31 e 32 do CC.).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tanto a escritura de constituição da sociedade (fls. 18/28) quanto a de doação de cotas com reserva de usufruto (fls. 05/06), lavradas em 05.02.97, data do fato gerador do ITCD, dão conta - e com fé pública -, mediante declaração dos doadores, de que estes se achavam “residentes e domiciliados em Uberaba, na rua São Sebastião, nº 25, apto 131”.

Nenhum documento outro se encontra inserto nos autos a provar que, ao tempo da consumação do fato gerador, os doadores tivessem domicílio fora do Estado.

Acresçam-se, para reforço, as cópias de fls. da lista telefônica, referentes aos anos de 1997/8 e 1999, trazendo nome de um dos doadores e nº do telefone, no endereço acima referido.

A certidão de registro de imóvel adquirido em São Paulo relaciona-se a transação datada de 20.07.66, portanto, não faz prova de domicílio em fevereiro de 1997. Da mesma forma, o doc. de fl. 30, que não retroage a 1997, nem tem fé pública.

Destarte, a inferência última é a de que o imposto, de fato, pertence ao Estado de Minas Gerais.

Quanto ao mérito, ausentes defesa impugnatória e contra-razões do fisco, adstringe-se, esta Auditoria, a afirmar que:

1 – nos termos do art. 1º, III e § 1º da Lei 12.426, de 27.12.96, o ITCD incide sobre a doação de bem imóvel, bens móveis, semoventes, título e créditos, e direitos a eles relativos, portanto, sobre a doação de cotas de capital social, juridicamente concebidas como direito de crédito futuro;

2 – a base de cálculo, ante reserva de usufruto, é de 2/3 do valor das cotas (art. 4º, IV, da Lei 12.426), como bem adotara o fisco, tendo sido corretamente apurado o imposto, nos termos do art. 6º do mesmo diploma, c/c art. 10 do RITCD (Dec. 38.639/97);

2 – os dispositivos legais tidos por infringidos e o cominador de penalidade estão capitulados corretamente.

Por derradeiro, se bem que possam figurar prescindíveis, *permissa venia*, **algumas considerações** serão tecidas a respeito da modalidade de autuação sob exame, a subsidiarem respostas a eventuais questionamentos.

Consoante dispõe a legislação regente sobre o fato gerador, o sujeito passivo originário do ITCD, na doação, - contribuinte – é o donatário, mas, por força do art. 21 da Lei 12.426/96, o titular da Serventia, inobservando dever de ofício, é responsável solidário pelo adimplemento da obrigação principal e dos acréscimos legais.

No caso da lide, houve mais de um donatário, hipótese em que se consideram consumados tantos fatos geradores quantos os beneficiários da doação.

A responsabilidade de cada um destes, no entanto, não vai além da parcela do crédito proporcional à cota-parte recebida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como o principal exigido é o somatório de todos os débitos, parece, s.m.j., estar-se diante de uma **“obrigação conjunta” dos donatários**, mas, entre eles, **não solidária**.

A solidariedade, por força da Lei, estabelece-se entre cada um deles e o Titular da Serventia, o qual, por imposição legal, responde pelo crédito todo.

A rigor, a solidariedade, fundamento de o Titular se obrigar ao débito integral, há de ser a do art. 134, VI, do CTN, em decorrência de não cumprimento de dever de ofício.

Por questão de economia processual e para garantia da ampla defesa no processo tributário administrativo, justifica-se a eleição dos “obrigados” na mesma peça, preservado, todavia, respeito à disposição de norma geral (art. 134, caput, do CTN), em virtude da qual a solidariedade, na espécie, se estabelece diante da impossibilidade de exigência de cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte.

Insta destaque à observação registrada no texto do AI, de que “os coobrigados respondem solidariamente com o sujeito passivo pelo valor correspondente à parte recebida em doação por cada um deles”.

Isso posto, afigura-se, *data maxima venia*, correta a forma empregada para a nomeação dos “obrigados” pelo crédito e inoperante casual pretensa exclusão do Titular da Serventia como co-responsável.”

Portanto, restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 11/10/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

/H